



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.744, DE 2023 **(Do Sr. Max Lemos)**

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir o percentual mínimo de dano à coletividade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir o percentual mínimo de dano à coletividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 12 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se grave dano à coletividade o valor do tributo ou contribuição social, objeto de omissão, supressão ou redução, igual ou superior ao daquele definido pelo sujeito ativo tributário respectivo como conceito de grande devedor.

Art. 2º O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 61-A. Na fase de consequências do crime da dosimetria da pena, considera-se dano à coletividade o prejuízo igual ou superior ao conceito de grande devedor definido pelo sujeito ativo tributário respectivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

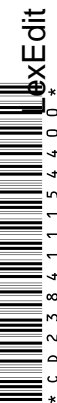
JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo especificar um valor mínimo para que seja considerado grave dano à coletividade nos crimes contra a ordem tributária, bem como na dosimetria da pena.

A definição de um percentual mínimo, neste caso, o conceito de grande devedor, segundo o sujeito ativo tributário, traz mais segurança jurídica, pois oferece um critério objetivo para a determinação do que constitui um grave dano à coletividade;

Além disso, é importante estabelecer um parâmetro de significância do dano à coletividade na dosimetria da pena, pois tal critério proporcionará um julgamento mais justo e equitativo, evitando excessos ou desproporcionalidades na aplicação das penas.

Nesse sentido rogo o apoio dos nobres pares para aprovarmos esse tão importante projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** PDT– RJ

Sala das Sessões, 23 de maio de 2023

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ

Apresentação: 23/05/2023 15:05:16.207 - MESA

PL n.2744/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238411154400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 Art.12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-27;8137
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art.61-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO